

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 0900180038877

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000731652

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO CONCATENADO DO SR. SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA EM RAZÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA DEFESA PRÉVIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE.

Relatório

Trata-se de Recurso Hierárquico protocolado contra Decisão da Defesa Prévia que não conheceu da Defesa de Autuação, por faltar nos autos documento de identificação necessário para comprovação da assinatura do patrono.

Remetido tal Recurso pelo Gabinete do Sr. Secretário de Infraestrutura a esta JARI em ato contínuo, recebemos o pedido de reconsideração da Decisão proferida pela Defesa Prévia como Recurso à JARI.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, necessário se faz o registro de que, malgrado esta Superintendência, através do AR nº DY154288044BR, devidamente entregue ao Recorrente em 08/10/2018 às 16:14, tenha aberto prazo para que fosse juntado documento faltante, a fim de que sanasse a questão que ora se apresenta, até a presente data em que se julga este processo não recebemos qualquer devolutiva do mesmo.

Ainda em sede preliminar, temos que a iniciativa de receber o Recurso Hierárquico como se Recurso à JARI fosse, encontra alicerce no caráter de interinidade do Despacho, em ato contínuo, da autoridade de trânsito desta Secretaria, assim bem como, devido ao caráter de menor formalismo

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

que possui o processo administrativo e com fundamento no princípio da fungibilidade das formas. Assim o recebemos.

Assevera ainda que o recebimento salvaguarda direito do Recorrente, vez que o prazo para protocolo do Recurso a esta Junta, previsto no rito da norma de trânsito, exauriu-se no ínterim dos procedimentos ocorridos na via escolhida pelo Recorrente para tentar reverter a Decisão da Defesa Prévia. Quanto a esta escolha, é mister aclarar que, apesar de existir previsão na Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia, lei 12.209/2011, o rito desta lei, geral em relação ao CTB, não se aplica de todo à matéria trânsito, vez que o Código Brasileiro de Trânsito é lei especial, o que afasta a aplicação da lei geral – *lex generalis derogat legi speciali*.

Equívocou-se o Recorrente ao pretender que a lei 12.209/11 chancele seu Recurso Hierárquico com pedido de reconsideração em via administrativa, pois, o texto da lei na altura do seu artigo 54 é claro ao apresentar como requisito para uso do recurso ser a decisão guerreada **definitiva**, o que não foi o caso da Decisão proferida pela Defesa Prévia, que resolveu não conhecer do mérito. Vejamos:

Capítulo XII

DOS RECURSOS, DA REVISÃO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 54 **Das decisões definitivas** no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada. (Grifado)

§ 1º Salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso hierárquico é de 10 (dez) dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º O recurso hierárquico conterà os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º Na hipótese do recorrente alegar que a decisão contraria enunciado de súmula

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

vinculante ou orientação uniforme da jurisprudência administrativa e a autoridade não reconsiderar sua decisão, o despacho de encaminhamento à autoridade superior deverá explicitar as razões da manutenção da decisão recorrida.

Repise-se que a Decisão da Defesa Prévia foi no sentido de não conhecer da Defesa de Autuação, ou seja, não houve julgamento do mérito por inobservância aos artigos 4º e 5º da Resolução 299 do CONTRAN:

CONTRAN **Resolução 299 do**

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

V - não comprovado o pagamento do valor da multa, nos termos do § 2º do art. 288 do CTB; (Grifado)

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

V - procuração, quando for o caso. (Grifado)

Assim, temos que a Decisão proferida fora **terminativa**, demonstrando que o julgador esbarrou em questão processual, não se encontrando o processo em perfeita condição para o julgamento do mérito.

Observando o Processo de Defesa Prévia nº2018/025920, verifica-se que a referida comissão analisa a admissibilidade do processo de forma técnica, não pairando dúvidas quanto ao entendimento naquele proferido, mesmo porque, embora não existam dúvidas, da existência de uma chancela/ assinatura, acostada por possível procurador, este, deixa de juntar xerox de documento que afira ser legítimo patrono dos poderes ali constituídos. Existe, no caso em questão, um dever de cuidado por parte da Administração, que justifica a análise obtida em face da necessidade de impedir a utilização de informações profissionais, por terceiros, sem o conhecimento do titular do direito.

A questão em si, não é de inexistência/ ausência de assinatura, como deseja fazer crer o Causídico no Recurso Hierárquico, mas sim, de ausência de comprovação de legitimidade dos poderes constantes na procuração, tendo em vista a ausência de documento oficial do pretense procurador, como determinam as formalidades profissionais constantes do Regimento, Estatuto e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para que sejam considerados válidos seus atos em exercício da profissão. Vejamos:

**REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO
DA ADVOCACIA E DA OAB
CAPÍTULO V**

DA IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, **de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades.** (Grifado)

LEI Nº 8.906 / 94 - ESTATUTO DA OAB

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, **é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado** ou de estagiário e **constitui prova de identidade civil** para todos os fins legais. (Grifado)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**CÓDIGO DE ÉTICA DO ADVOGADO
CAPÍTULO I
DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS
FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O exercício da advocacia exige **conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral**, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.
(Grifado)

Ocorre que, mesmo estando o instrumento de mandado perfeitamente lavrado em sua forma, a outorga dos poderes não se perfectibiliza para fins de representação jurídica por não apresentar, o outorgado, identificação profissional conforme determinam os códigos acima.

Desta forma e por este motivo, **VOTO** no sentido de receber o recurso, porém **NÃO CONHECER** do mesmo pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. **P00073165**, mantendo sua exigibilidade, e **ratificando a Decisão proferida em sede de Defesa Prévia**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000731652**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 23 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária